AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.335 - SP (2019/0122289-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	DAIBY S/A
ADVOGADOS	:	SANDRA SEBBEN BASTOS - RS055510
		JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - SP175215
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	RICARDO CHIAVEGATTI E OUTRO(S) - SP183217
		RODRIGO FREITAS DA SILVA - SP359586

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto por DAIBY S/A, contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Da análise dos autos, constata-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial interposto pela recorrente, com base nos seguintes fundamentos: não violação do art. 1022 do CPC pelo Tribunal de origem e aplicação da Súmula 7/STJ, quanto à ausência de demonstração de modificação da situação econômico-financeira a autorizar a concessão da gratuidade de justiça.

Nas razões do agravo em recurso especial, observa-se que a recorrente alega que o Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de origem teria inadmitido o apelo nobre em razão da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, as quais merecem ser revistas.

Acontece, que da leitura do referido recurso, verifica-se que não foi trazido qualquer argumento para afastar o fundamento relativo à ausência de violação do art. 1022 do CPC, limitando-se o recorrente a reproduzir os argumentos veiculados no apelo nobre. E, quanto à Súmula 7/STJ, limita-se a recorrente a aduzir pela necessidade da revisão do julgado, sem trazer qualquer argumento consistente para demonstrar sua inaplicabilidade.

Quanto à Súmula 5/STJ, tem-se que não merece prosperar a irresignação da recorrente, no sentido de que ela deve ser revista, haja vista que ela sequer foi aplicada pelo Tribunal de origem.

Desse modo, não havendo a impugnação consistente dos fundamentos da decisão recorrida, aplicável se torna a Súmula 182 desta Corte.

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ .

Previno a parte recorrente que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora